



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10384.000392/2003-54
<b>Recurso nº</b>	151.439 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 1999
<b>Acórdão nº</b>	102-48.836
<b>Sessão de</b>	9 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	FILEMON JOSE FRANCISCO DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA
<b>Recorrida</b>	1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: IRPF - PENSÃO ALIMENTICIA - Comprovado que o contribuinte deduziu pensão alimentícia decorrente de ação de alimentos, por acordo devidamente homologado em Juízo, a glosa desses valores deve ser afastada. Dedução restabelecida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 2.256,84, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **10 DEZ 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).

## Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Filemon J.F.S.N.Paranaguá foi autuado por:

1º. Não ter incluído os rendimentos de sua mulher e dependente em sua DAA do exercício de 1999 e,

2º. Por ter deduzido pensão alimentícia paga a seu filho sem o suporte de uma decisão ou homologação judicial.

Sua impugnação não foi aceita, pois, no caso de rendimentos do trabalho assalariado, a autoridade fiscal deduziu o IRRF e o valor pago ao INSS ao calcular o imposto devido não havendo qualquer prova a favor do interessado. Restou também confirmado que os rendimentos de sua mulher, efetivamente não foram declarados.

Assim, a DRJ de Fortaleza manteve integralmente o lançamento original.

No Recurso Voluntário, o interessado, em síntese, ratifica as razões expostas.

É o relatório.

## Voto

### Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No que tange aos rendimentos auferidos por sua mulher e dependente, o contribuinte nada alega e reconhece a falha em seu apelo motivo pelo qual confessada a culpa, julgo o crédito relativo a essa imputação não contestado e portanto, fora da presente lide administrativa.

Com relação à pensão paga à seu filho entretanto, o interessado apresenta em sede de Recurso Voluntário certidão da homologação do acordo de ação de alimentos (processo nº 4110/93 promovida por Alípio Firmino de Souza Nogueira Paranaguá, o menor, seu filho, contra o interessado), – apenso às fls. 54 dos autos ---. Nesse documento, no qual se constata que a ação judicial data de 1993, o interessado foi condenado ao pagamento de 17% de seus vencimentos líquidos havidos junto à Prefeitura Municipal de Corrente, cidade da qual é Prefeito.

Verificando sua Declaração de Imposto de Renda do ano calendário em discussão – 1998 ---, apensa às fls. 28 e seguintes, constata-se que o rendimento bruto do interessado é de R\$ 14.429,90. Deduzindo-se o INSS no valor de R\$ 1.154,36, encontra-se uma base de cálculo líquida de R\$ 13.275,54. Aplicando-se o percentual de 17% sobre a referida base de cálculo encontramos o valor de R\$ 2.256,84, sendo este portanto, o valor passível de dedução como pensão alimentícia, em meu entender.

Por todo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir do lançamento o montante de R\$ 2.256,84 a título de pensão alimentícia paga no ano calendário de 1998 pelo interessado.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2007.



SILVANA MANCINI KARAM